

## **As peculiaridades do exercício da função ministerial nas comarcas do interior**

*João Gaspar Rodrigues\**

**Sumário:** 1 Introdução. 2 Relação institucional com a comunidade, demais autoridades e agentes públicos. 2.1 Comunidade. 2.2 Autoridades municipais. 2.3 Polícias Civil e Militar. 2.4 Juiz da Comarca. 2.5 Serventuários da justiça. 2.6 Advogados. 2.7 Segmentos organizados da comunidade: sindicatos, associações de bairro, ONG's. 2.8 O risco da instrumentalização. 3 Atendimento ao público. 3.1 Pertinência com as funções institucionais. 3.2 Fixação de horário de atendimento. 3.3 Registro. 4 Cuidados necessários. 4.1 Denuncismo. 4.2 Andamento processual. 4.3 Residência na comarca. 4.4 Controle da vaidade. 5 Feitos nos quais o MP intervém por força de lei. 6 Feitos em que a intervenção ministerial é desnecessária. 7 Conclusão. Referências.

**Resumo:** Este estudo, baseado numa longa experiência profissional, tem como objetivo precitar novos agentes ministeriais das sutilezas e das peculiaridades do interior, fornecendo-lhes algumas diretrizes capazes de auxiliá-los na superação de eventuais dificuldades ou na evitação de erros primários. Foram reunidos registros e anotações com o fim de sistematizar reflexões sobre a matéria.

**Palavras-chave:** Promotor de Justiça. Exercício funcional. Interior: Peculiaridades.

### **1 Introdução**

Como já tivemos ocasião de sublinhar (RODRIGUES, 2010, p. 08), há uma carreira que se destaca por enfrentar, além dos percalços intrínsecos à função pública, os aspectos

\* Promotor de Justiça. Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Cândido Mendes/RJ. Membro do Conselho Editorial da Revista Jurídica do Ministério Público do Amazonas. Autor dos livros: "O Ministério Público e um novo modelo de Estado", Manaus: Valer, 1999; "Tóxicos...", Campinas: Bookseller, 2001; "O perfil moral e intelectual do juiz brasileiro", Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007; "Segurança pública e comunidade: alternativas à crise", Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009.

cósmicos, naturais, humanos e sociais: é o exercício da função ministerial no interior recuado (e esquecido) do Brasil. Todavia, como a natureza é sábia, são designados para esses rincões – verdadeiros laboratórios de (penosa) iniciação - os profissionais mais jovens, fortes e com uma desenvoltura intelectual cada vez mais apreciável. Munidos com essas ferramentas se dão ao largo da sorte e apuram princípios de conduta no meio da comunidade onde se inserem, sem indagar dos aplausos ou das censuras alheias; sem transigir ou temer – pois não fogem ao encargo em vista de cômodas cavações.

Todavia, apesar desse cenário multicolorido, a verdade é que o promotor do interior, ainda em início de carreira, não é uma fortaleza inexpugnável, dados alguns vetores internos e externos. Essa situação retira-lhe certa independência funcional. Assim, se por um lado temos uma explosão de força (jovem e entusiástica), por outro temos sérios obstáculos ao desempenho eficiente da função constitucionalmente atribuída ao Ministério Público. Essas duas variáveis levaram-nos a reunir anotações e registros com o fim de sistematizar reflexões sobre a matéria.

Há também neste estudo, baseado numa longa experiência profissional, o singelo objetivo de precatar novos agentes ministeriais das sutilezas e das peculiaridades do interior, fornecendo-lhes algumas diretrizes capazes de auxiliá-los na superação de eventuais dificuldades ou na evitação de erros primários.

Aprender com os erros dos outros e não cometê-los é elevada sabedoria. E o homem, como diz NIETZSCHE (2001, p. 141), é educado pelos seus erros. O proveito das lições da experiência alheia consiste nisso: aplicá-las de forma extensiva a outras situações semelhantes, não cometendo erros facilmente evitáveis com um mínimo de prudência. A prudência é uma arte, uma arte de estender as lições aprendidas com a vida o máximo possível, habilitando-nos a suprir as lacunas de um fato com o molde de analogia de outra situação vivida (embora por alheia pessoa).

As dificuldades do promotor do interior são também potencializadas pelo isolamento e abandono a que é condenado, sem segurança e pouquíssimo conforto. E quando vemos que a maioria deles exerce com denodo e brio suas funções, robustece-se em nós a certeza de que a instituição está bem servida e a sociedade tem ainda uma última esperança na caixa de Pandora. O que mais chama atenção? Uma flor entre outras ou uma rosa isolada e perdida entre pedregulhos? Assim, é mais digno de admiração o homem que faz alguma coisa desajudado por todos e em ambiente inóspito, tirando alguma coisa do nada, que o homem que faz muito, ajudado de tudo e por todos, que lavra em terras ubérrimas e com semente da melhor qualidade? A resposta parece óbvia, mas esse estudo não se presta a respondê-la e nem teria elementos fáticos para tanto. Por ora, é nosso propósito fornecer, humildemente, algumas ferramentas retiradas de nossa experiência e com as quais seja possível, em momentos de angústia, tirar algum proveito.

## **2 Relação institucional com a comunidade, demais autoridades e agentes públicos**

### **2.1 Comunidade**

O agente ministerial, ao chegar na cidade do interior, precisa cercar-se de algumas cautelas: 1- auscultar o ritmo da cidade, diagnosticando seus problemas e possíveis soluções; 2- deve adotar uma postura humilde em relação à ferramenta que manuseia (o Direito), sem pretensões de querer revolucionar o modo de vida da cidade (definitivamente não pode superestimar o aparato jurídico como a panaceia do povo), rompendo as naturais lealdades internas dos grupos. Não podemos esquecer a lição sociológica (CHINOY, 1978, p. 374) de que o tamanho limitado e o relativo isolamento dessas pequenas comunidades interioranas associam-nas à homogeneidade, à estabilidade e à resistência à mudança.

O Direito pós-moderno é relativo. Isto porque não se pode conceber verdades jurídicas absolutas, mas sempre dados relativos e provisórios. Na pós-modernidade jurídica, marcada pela constelação de valores e pelos fundamentos linguísticos, o desejo de adotar uma certeza absoluta como remédio universal constitui um vício intelectual. O relativismo pós-moderno oportuniza a consolidação de um saber hermenêutico (SOARES, 2010, p. 53), onde o operador jurídico deve assumir uma posição de circunspeção diante de fórmulas jurídicas absolutas.

Se for verdade que cada fase da civilização tem seu ídolo, o ídolo da que estamos atravessando é o Direito. Convertemo-nos em adoradores e idólatras do Direito. Mas não existe uma experiência tão idônea como a experiência penal para afastar tal idolatria. As misérias do processo penal são o aspecto da miséria fundamental do Direito (CARNELUTTI, 2006, p. 85-86). Não buscamos desvalorizar o Direito, mas evitar que seja supervalorizado, acreditando que basta ter boas leis e bons juízes para alcançar a civilidade definitiva.

Há casos folclóricos de promotores e juízes que foram, literalmente, escorraçados de comarcas interioranas por tentar impor um esquema rígido, reducionista e arrogante, totalmente contrário aos costumes, hábitos e tendências da gente local. Muitas questões que afligem as cidades pequenas do interior, para não dizer a maioria, são refratárias a uma abordagem exclusivamente jurídica ou meramente demandista. Esses lugares precisam mais de justiça social que de justiça penal. Portanto, é por esse ângulo social que a relação de confiança deve ser estabelecida entre promotor e comunidade.

Um exemplo serve para ilustrar o que tentamos delinear acima. Muitas cidades do interior convivem com um trânsito totalmente caótico e ilegal, onde a maioria dos motoristas não possui habilitação ou circula em veículos irregulares. Diante dessa hipótese, como o promotor deve se portar? Recomendando ou determinando (por via judicial, se necessário) que as

autoridades policiais adotem as medidas adequadas como apreensão dos veículos e instauração de procedimentos contra todos que dirijam irregularmente? Isso paralisaria a cidade e geraria um clamor coletivo (que poderia evoluir para uma situação mais delicada, a que não faltam exemplos nos anais da história), sem que as punições resolvessem o problema de raiz: o caos do trânsito. E essas pessoas não obedecem a lei de trânsito por uma razão básica: falta de representação local do Departamento Estadual de Trânsito e o elevado custo da regularização. A solução está mais ligada a um diálogo entre as autoridades e a comunidade, inteligentemente mediado pelo Promotor de Justiça. Ou seja, deve prevalecer o *promotor do resultado* sobre o *promotor demandista* e legalista.

O grande mérito de uma autoridade democrática é fazer com que o poder que lhe é atribuído tenha sua maior expressão na persuasão. E no dizer de B. RUSSELL (1955, p. 146), o derradeiro objetivo de qualquer reformador que tenha em vista a liberdade só poderá ser atingido mediante persuasão. A tentativa de impor-se a liberdade pela força (ou “poder nu” [*naked power*], na definição do próprio RUSSELL (1957, p. 27) sobre aqueles que não desejam aquilo que consideramos liberdade, terá sempre de constituir um fracasso.

A mudança social que muitas vezes representa uma tentativa de solução de um velho problema (como no exemplo acima) pode não só gerar pressões e tensões, porque rompe relações estabelecidas entre os vários elementos da cultura e da estrutura social, mas também estimular a resistência a novas mudanças (CHINOY, 1978, p. 676). A aplicação pura e simples da lei, através de meios judiciais, conquista a submissão do cidadão pelo temor da pena, mas não conquista a cooperação ativa.

Os membros do Ministério Público, principalmente aqueles sediados no interior, também não podem, à evidência, ficar encastelados em uma “torre de marfim”, isolados, à margem das realidades, autossuficientes, procurando em si mesmos o

seu próprio princípio e o seu próprio fim (RODRIGUES, 2009, p. 123), esgrimindo como única arma a engrenagem jurídico-formal posta à sua disposição. Esse perfil é anacrônico e nada contribui para a eficiência dos serviços prestados pela instituição às pequenas comunidades do interior do país.

Diante desse novo perfil resolutivo do MP, é necessário entrar na fileira do formigueiro humano, misturar-se aos *comarcanos* (compartilhando-lhes a sorte) e surpreender-lhes os problemas e as aflições.

Na sacração dos antigos czares russos havia uma cerimônia de alta significação simbólica: o imperador não era confirmado enquanto por três vezes não descesse do trono e penetrasse na multidão; isto queria dizer que na convivência do povo a autoridade e o valor dos monarcas recebia uma sagrada unção (ORTIGÃO, 1887, p. 56-57). Esse simbolismo, *mutatis mutandi*, aplica-se ao promotor de justiça, principalmente àquele destacado para o interior.

## 2.2 Autoridades municipais

O relacionamento do Promotor de Justiça com as autoridades municipais (prefeito, vereadores e secretários) deve ser profissional e institucional. Manter a justa medida entre a cordialidade e a relação institucional é importante para evitar que possível contato seja interpretado dentro da equação amizade/inimizade. Dado o caráter imparcial da função ministerial (pois a aplicação da lei e a promoção da justiça não discriminam as pessoas) todo esforço deve ser empregado para impedir seja esse verniz arranhado.

Nas pequenas cidades do interior há o costume de polarizar as relações pessoais ou funcionais no círculo estreito da amizade/inimizade. Aprisionar o Promotor nesse esquema schmittiano significa a ruína ou o comprometimento de sua atuação funcional, com sérias consequências para a sua carreira.

Devemos, portanto, ter um cuidado extremo com a aparência. O mundo de hoje é isso: aparência. E a nossa visão e audição, apesar de serem os sentidos mais utilizados, são também os mais frágeis que há no corpo. Vemos o sol pequeno, mas ele é imenso; vemos uma cultura de laboratório livre de movimento, mas microscopicamente há milhares de vidas pululando. Assim vemos um rosto simpático, um sorriso acolhedor, ouvimos um elogio fácil<sup>1</sup>, um cumprimento efusivo, mas não vemos nem sentimos o coração, os sentimentos, os costumes, a moral, a saúde mental, os interesses escusos e inconfessos etc. A sedução se dá pelos olhos ou pelos ouvidos. Existem, no entanto, outros mecanismos perceptivos: o cérebro, por exemplo, com suas infindáveis e insondáveis combinações lógicas para fazer um raio-x de uma pessoa. Prudência e sabedoria, eis a nossa bússola e carta de marear.

É óbvio que o promotor deve estar atento a esse cenário movediço e sensível, mas não ao ponto de prejudicar um bom relacionamento com todas as autoridades municipais, independente de coloração partidária. Não podemos esquecer que contar com a boa vontade dessas autoridades significa ter condições de influir produtivamente nos rumos políticos e sociais da comunidade.

### **2.3 Polícias Civil e Militar**

Quase todo o trabalho desenvolvido pela Polícia Militar e pela Polícia Civil tem como destinatário imediato o Promotor de Justiça. Essa circunstância diz muito sobre o tipo de relação a ser estabelecida com essas duas engrenagens do complexo securitário. Ambas estão sujeitas ao controle externo exercido pelo Ministério Público e no interior, é fácil constatar, dada a ausência de autoridades hierarquicamente superiores, os abusos são constantes.

<sup>1</sup> Como diz Bertrand RUSSELL (1954, p. 131), desconfie das opiniões que lisonjeiam o alto apreço em que você se tem.

A população terá no promotor sua tábua de salvação contra as arbitrariedades praticadas por esses dois ramos policiais. Desse modo, monitorar com zelo a atividade policial (civil e militar) é garantia de que os direitos fundamentais de seus comarcãos serão respeitados.

#### **2.4 Juiz da Comarca**

A relação com o juiz da comarca é importante por duas razões básicas: 1- é o agente com quem o promotor forçosamente terá de trabalhar, dividindo espaços e ideias; 2- é também o agente encarregado de decidir os pedidos de boa parte das atribuições do MP. Se o promotor não conseguir solucionar o caso extrajudicialmente, não lhe restará outra alternativa senão ingressar em juízo. E ao fazer isso terá pela frente a simpatia intelectual do juiz ou não.

É necessário que seja estabelecida uma relação cordial, elegante e de respeito entre esses dois agentes. O respeito não pode ser confundido com subserviência ou receio de afrontar uma autoridade supostamente "superior" pelo fato de deter a atribuição de decidir. A subserviência ou a humildade excessiva, muitas vezes, surte o efeito contrário: o desprezo e a falta de respeito. Como dizia BALZAC (1963, p. 179-180):

Não seja confiante, nem banal, nem excessivamente obsequioso: três escolhos! A excessiva confiança diminui o respeito, a banalidade acarreta o desprezo, o excessivo zelo arrisca-nos a sermos explorados.

Por uma questão de respeito ou para não criar atritos, o promotor não pode manter-se apático (ou inerte) diante de decisões judiciais contrárias à sua manifestação ou interesse. O ideal é recorrer sistematicamente das decisões que, de alguma forma, colidam com a manifestação ministerial e, principalmente, contrariem o interesse defendido pela instituição. Claro que isso,

de início, pode criar um certo mal-estar entre membros de duas instituições que, por dever de ofício, trabalham juntos: promotor e juiz. Mas, se levado a cabo esse esquema de forma objetiva, desapaixonada e impessoal, ao final, obtém-se dois resultados: 1- uma melhor prestação jurisdicional; 2- a consolidação de uma identidade funcional ao membro do Ministério Público. Com isso, certamente, reinará harmonia e cordialidade entre os dois agentes, delimitando-se o campo de atuação de cada um.

Podem parecer paradoxal a compatibilização de uma disposição institucional cooperativa com a defesa intransigente de competências e atribuições através dos meios recursais disponibilizados pela processualística, mas

não se pode estabelecer um sistema de cooperação extremamente complexo entre as diferentes esferas de poder sem que haja uma clara distribuição de funções e, sobretudo, respeito às áreas privativas de competência (MELLO, 1978, p. 63).

Ressalve-se, por necessário, que o recurso contra decisões judiciais que afrontem a manifestação do MP é uma forma de controle do arbítrio judicial, mesmo que não obtenha êxito em segunda instância. Obviamente, nem toda decisão contrária ao posicionamento ministerial desafia recurso, pois pode ocorrer que a fundamentação do *decisum* convença o agente ministerial da erronia de sua posição originária e que, no caso específico, se fez justiça. O importante é que toda decisão judicial enseje um *juízo sucessivo* do Ministério Público desembocando numa concordância tácita ou em imediato recurso.

Esse *juízo sucessivo* implica não apenas na consolidação do perfil demandista da instituição, mas também em uma forma de instigar o Judiciário, através de seus membros, a dar uma resposta mais eficiente às demandas sociais que estão por trás das ações do MP.

## **2.5 Serventuários da justiça**

Os funcionários e auxiliares da justiça devem ser tratados com urbanidade (LONMP, art. 43, IX) e respeito. Esse tratamento impõe-se como uma questão ética, antes de ser jurídica. A relação com esses servidores deve ser extremamente profissional, pois em sua maioria, para não dizer à unanimidade, apresentam vínculos políticos locais. É importante adotar cautela quando houver a necessidade de manter uma ação em sigilo (pedido de prisão preventiva, busca e apreensão, quebra de sigilo bancário, telefônico etc), pois inevitavelmente haverá vazamento da informação, prejudicando a eficácia de eventual medida.

Em casos tais, o ideal é restringir o universo de pessoas com acesso à informação, pois facilita o monitoramento de eventual vazamento.

## **2.6 Advogados**

Constitucionalmente, o advogado é indispensável à administração da justiça (CF, art. 133). Por isso, direitos e prerrogativas lhe são assegurados, a fim de que possa exercer, livremente, a profissão. São exemplos: a inviolabilidade do local de trabalho, sigilo profissional, comunicação pessoal e reservada com seus clientes presos, ingresso livre nas salas de audiências ou sessões dos tribunais, repartição judicial ou serviço público e tantos outros.

Não é razoável que o promotor fixe horário de atendimento aos advogados. Embora não exista norma expressa em relação ao Ministério Público, o advogado pode “dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada” (art. 7.º, VIII, do

EOAB). E em relação a esse dispositivo o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“É nula, por ofender ao art. 7.º, VIII da Lei 8.906/94, a Portaria que estabelece horários de atendimento de advogados pelo juiz”<sup>2</sup>.

## **2.7 Segmentos organizados da comunidade: sindicatos, associações de bairro, ONG's**

Segmentos organizados no município (como sindicatos, associações de bairro, organizações não-governamentais etc.) podem ser ferramentas ou parceiros úteis na implementação de eventuais projetos sociais. Como deixamos claro, o aparato jurídico, isoladamente, é insuficiente para solver todos os problemas da gente do interior. Assim, se o promotor desejar promover mudanças de valores, instituições e estrutura social, deverá buscar consenso e legitimidade, estabelecendo um diálogo constante com os segmentos representativos e organizados da comunidade.

Enfeixar esses segmentos numa rede cooperativa é uma tarefa árdua, mas ao fim poderá render excepcionais frutos, podendo ser de grande valia contra a apatia popular. É importante destacar o alto poder de mobilização social (e institucional) de que goza o Ministério Público. E o promotor, portanto, deve fazer uso inteligente desse capital moral em prol do sucesso de seus empreendimentos sociais.

## **2.8 O risco da instrumentalização**

O promotor designado para o interior deve chegar ao seu destino ciente de algo muito importante: carrega consigo uma parcela considerável de poder, principalmente o *jus puniendi*

<sup>2</sup> Recurso Ordinário em MS n.º 13.262-SC, Rel. p/ acórdão: Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 30 set. 2002, p. 157.

(além do prestígio institucional do Ministério Público, espécie de respeito moral). E como portador de algo sensível a uma comunidade pequena, muitos tentarão usá-lo como instrumento de vingança (pessoal ou política).

Normalmente, a primeira pessoa que o procura em seu gabinete de trabalho é um vereador da cidade ou um cidadão denunciante (em muitos lugares, impreterivelmente, haverá uma figura folclórica do demandista contumaz), aparentemente preocupado com o interesse público, mas, às vezes, recheado de segundas intenções.

### **3 Atendimento ao público**

O atendimento ao público insere-se como uma das vertentes das funções do Ministério Público que mais aproxima a instituição da sociedade. É uma vitrine onde, por um lado, a instituição toma contato com os problemas do usuário final de seus serviços (indivíduo/sociedade) e, por outro, o cidadão afere as qualidades de eficiência e eficácia institucionais. Constitui-se, ainda, num acesso desburocratizado ao Ministério Público e num canal permanente de diálogo. Nas capitais e nas maiores cidades, esse contato direto é amortecido por serviços de triagem ou de pré-atendimento levado a cabo por servidores comuns, dado o volume sempre crescente da demanda (*atendimento indireto ao público*).

Além disso, como diz Claude JULIEN (1975, p. 74), as grandes concentrações humanas geram o anonimato, a indiferença para com o indivíduo, as regulamentações são cegas ao caso individual e a pessoa é reduzida a um simples número de identidade. O professor não pode mais se interessar por cada aluno numa classe excessivamente cheia, o juiz diante do qual desfila um grande número de acusados oferece a cada um o mínimo de atenção, o vizinho de apartamento no prédio enorme

é, muitas vezes, um desconhecido e as maiores administrações diluem as responsabilidades e estão longe de tratar o usuário como um cidadão que tem direito. Por conta disso, nos grandes centros populacionais o promotor perde esse saudável contato direto com o cidadão e seus problemas mais angustiosos.

No interior, não. Nas cidades interioranas e de pequeno porte, o agente ministerial ainda pode surpreender o problema na sua origem e aviar rapidamente a solução. E, na maioria das vezes, essa solução prescinde das cegas e emperradas engrenagens judiciais. E nessa perspectiva, o promotor pode robustecer um perfil proativo moderno (molde estruturalmente adequado ao Ministério Público de resultados), fazendo do atendimento direto ao público um meio alternativo (e eficiente) de solução dos conflitos (tendência irrecusável do processo contemporâneo – DONIZETTI, 2009, p. 29).

No atendimento ao público tem-se que ser simpático e amável, com uma atitude que revele disponibilidade, confiança, profissionalismo e eficácia. Em certos casos, o atendimento encerra-se com uma orientação jurídica, que embora pareça insignificante para o promotor, revela-se fundamental para quem recebe (muitas vezes, um cidadão de poucas luzes, humilde e desassistido). E isso exige segurança e seriedade no aconselhamento jurídico. O tom de voz e a forma como se dizem as coisas são muito mais relevantes do que as palavras empregadas, sendo uma forma importante na transmissão de uma atitude positiva (cuja influência na pessoa atendida é incomensurável).

Algumas regras revelam-se preciosas no atendimento ao público:

I- Falar de forma clara e natural, evitando utilizar termos muito técnicos; as palavras devem ser simples e de fácil compreensão;

II- Falar com convicção, mas sem presunção ou arrogância;

III- Não se importar em repetir a informação, de forma educada e paciente;

IV- Demonstrar interesse e atenção em ouvir o interlocutor. Expressões de desinteresse ou que sugiram hostilidade devem ser evitadas;

V- Evitar interromper bruscamente o discurso do interlocutor;

VI- Ter sempre à mão papel e caneta para poder tomar notas;

VII- O diálogo não pode ser personalizado, mas a simpatia e a disponibilidade devem prevalecer.

É necessário ficar atento para os atendimentos preferenciais previstos na Constituição e em leis específicas como: idosos, gestantes, deficientes físicos ou com mobilidade reduzida, pessoas acompanhadas com criança de colo etc.

Embora seja caracterizado, legalmente, como uma função institucional do Ministério Público, o atendimento ao público, em regra, não recebe tratamento sistemático nas leis de regência da instituição, sequer em atos normativos infralegais. E isso faz com que, ao invés de ser uma função legal, prescritiva e uniforme, assumo o caráter de compromisso pessoal do membro do MP, carecendo de uma rotina procedimental e metodologia de trabalho onde sejam garantidos padrões mínimos de qualidade.

Quando a lei atribui ao membro do MP o encargo de atendimento ao público refere-se “a qualquer do povo” (art. 32, II, LONMP), sugerindo a irrestrita assistência. Embora os necessitados tenham prioridade, dada a manifesta hipossuficiência, o Ministério Público deve atender a todos indiscriminadamente, desde que a reclamação ou pleito mantenha relação de pertinência com as atribuições institucionais delineadas na Constituição.

Do atendimento ao público pode decorrer, como consequência, a celebração de acordos extrajudiciais com

referendo ministerial, termos de ajustamento de conduta, encaminhamento aos canais competentes, orientação e outras formas de resolução extrajudicial de conflitos, tornando a instituição um valioso canal de acesso à justiça.

### **3.1 Pertinência com as funções institucionais**

O atendimento ao público, assim como qualquer outro mecanismo manuseado pelo Ministério Público, deve guardar relação de pertinência com seus objetivos constitucionais: defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Problemas exclusivamente patrimoniais (dívidas, acordos de terra etc.) e outros casos sem repercussão coletiva e sem caráter de indisponibilidade, envolvendo pessoas maiores e capazes, devem ser encaminhados, conforme o caso, à Defensoria Pública, OAB, Juizado Especial Cível etc (AZIZ JÚNIOR, 2005, p. 618).

### **3.2 Fixação de horário de atendimento**

O Ministério Público tem um rol elástico de atribuições e o legislador infraconstitucional tem, a todo propósito, aberto novas formas de intervenção do MP, seja quando regula a proteção ao idoso, à criança e ao adolescente, ao portador de deficiência etc., seja quanto a questões fundiárias, parcelamento do solo urbano, usucapião etc. Há uma nítida sobrecarga funcional dos membros do Ministério Público, principalmente na área civil, nem sempre compatível com a letra e o espírito da Constituição Federal. Por tal perspectiva não é difícil lobrigar a impossibilidade prática da instituição de se desincumbir, eficientemente, de todas essas atribuições.

Diante de tal situação e da falta de sistematização legal, o membro do Ministério Público pode estabelecer dias e horários

específicos para atender a coletividade, evitando prejuízo às outras atribuições, de cariz igualmente constitucional, que lhe incumbe exercer. O número de pessoas a serem atendidas, entretanto, não pode ser limitado a um número fixo. Os casos urgentes podem ser atendidos a qualquer momento, inclusive fora do expediente forense (art. 43, XIII, LONMP).

### 3.3 Registro

O atendimento ao público deve ser registrado em livro próprio ou em programa informático adequado. No registro é importante constar: número do registro, nome da pessoa (ou pessoas), endereço, assunto, data de atendimento, número de pessoas atendidas e medidas adotadas. Esses dados serão relevantes para compor o relatório mensal enviado aos órgãos correccionais bem como para o planejamento periódico das ações da respectiva Promotoria de Justiça.

A importância do registro pode ser retratada num fato ocorrido em determinada promotoria do interior. Uma cidadã telefona para o gabinete da Promotoria e informa que seu terreno foi invadido pelo vizinho. Impossibilitada de se locomover (em função de enfermidade), envia o seu marido para ser atendido pelo promotor. Feito o atendimento, o promotor fez o seguinte registro:

320- Nome: Fulano de Tal  
Assunto: Invasão de terreno  
Data: 21.10.2010  
Número de pessoas atendidas: 1  
Medidas adotadas: Orientado a buscar defensoria pública ou advogado. Expedido ofício a delegacia de polícia (n. 131/2010) para apurar esbulho possessório.

Ainda por zelo funcional e tentando obter um acordo, o Promotor notificou o suposto invasor juntamente com o marido da reclamante. E novamente fez o registro do atendimento:

328- Nome: Fulano de Tal e Beltrano  
Assunto: Suposta invasão de terreno  
Data: 29.10.2010  
Número de pessoas atendidas: 2  
Medidas adotadas: Não foi obtido acordo. As partes encaminhadas à defensoria pública ou a buscar advogado para ajuizar ação de reintegração de posse. Falta de atribuições da Promotoria de Justiça.

Inconformada com a falta de solução para o seu problema, a parte reclamante (a senhora que não podia se locomover) dirigiu-se à corregedoria-geral do Ministério Público e ofereceu representação contra o referido promotor por omissão. Solicitado a se explicar, o agente ministerial simplesmente enviou o registro de atendimento. Obviamente, sequer chegou a ser instaurado procedimento, dado o consciencioso e zeloso exercício funcional. Mas indaga-se: sem o registro detalhado do atendimento, o agente teria memória do ocorrido, das medidas adotadas e da falta de atribuições para atuar no caso? Certamente, sem esses dados a corregedoria seria forçada a instaurar sindicância contra o referido promotor. Nesse caso, embora o procedimento correccional estivesse fadado ao fracasso (do ponto de vista da punição disciplinar), o Promotor de Justiça teria de dedicar parte do seu tempo em se defender e coligir provas. Com a organização racional do serviço e o registro regular dos dados evitam-se muita dor de cabeça e perda de tempo.

## 4 Cuidados necessários

### 4.1 Denuncismo

No interior do país, principalmente em cidades menos populosas, onde todos os moradores ainda se conhecem pelo nome, há a mania do mexerico, da maledicência ou da crítica ofensiva interesseira. Muitas de nossas próprias capitais ainda são, na maioria dos casos, um prolongamento das conversas de barbearia e de farmácia, da mesa de bar ou clube municipal do interior: desenvolvem, por exemplo, nos pontos típicos de bate-papo de rua o mesmo gosto pelo diz-que-diz, pelo falar da vida alheia, pela fuxicaria, não raro complementando no boato, na conversa fiada, no falatório sobre fulano e beltrano. Conversas, em suma, de uma sociedade ainda em larga escala, de compadres e comadres, disfarçada muitas vezes em “urbana”, do tipo sociológico puro de Max Weber (MORAIS, 1965, p. 19-20).

Esse gosto pelo boato, pela intriga e pelo mexerico é realçado pela nossa literatura de todos os tempos:

“A maledicência é o sal da vida” (ALMEIDA, 1976, p. 114).

“No interior, porém, falar mal é a distração única” (PICCHIA, 1958, p. 37).

O boato é o jornal falado, de enorme circulação na província. Onde maldizentes iletrados de botequim ou botica inventam coisas que fariam Rivarol deter o passo e deixariam Chamfort meio amarelo de inveja (GRIECO, 1955, p. 09).

“Todos sabemos do corpo que tomam os boatos no Brasil” (PEIXOTO, 1921, p. 190).

Nesse contexto, é muito comum vicejar com força o denunciamento, o gosto pela demanda perante o promotor de justiça. Às vezes, o propósito é de simples vingança contra um desafeto pessoal ou político. A isso deve ficar atento o agente ministerial para evitar que o nobre ofício institucional seja instrumentalizado por interesses vis.

## 4.2 Andamento processual

Conta-se no foro, a título de anedota, a existência numa comarca distante, de um juiz e de um promotor pouco afeitos ao trabalho. Certo dia, o escrivão fez conclusão ao juiz de um enorme e espesso processo, contendo inúmeros volumes. O juiz, surpreendido com o feito, após o costumeiro despacho: “Vista ao MP”.

Cumprido o despacho judicial, o processo chegou às mãos do promotor, que por sua vez, exarou esta manifestação lacônica: “Vi”.

Feita conclusão novamente ao juiz, este, indignado com a impertinente manifestação ministerial, disparou: “Diga o ilustre membro do Ministério Público o que viu!”. Ao que o promotor redargüiu, consignando, languidamente, no feito a seguinte promoção: “Vi tudo!” (RODRIGUES, 2007, p. 214-215).

De fato, a anedota, embora exagerada, dá uma ideia do andamento processual em muitas comarcas. Muitos juízes ao receberem uma petição, antes de qualquer análise ou despacho (como o famoso “cite-se”), abrem vista ao MP. Mesmo em feitos onde, claramente, o MP não intervém, recebem o indefectível “Ao MP”.

## 4.3 Residência na comarca

Se pudéssemos resumir em pouquíssimas palavras a extensão das funções de um Promotor de Justiça diríamos que ele *trabalha pela sociedade, para a sociedade e na sociedade*. A sociedade é o pano de fundo onde esse agente público exerce sua atividade, portanto, a ela deve estar integrado para compartilhar-lhe a sorte e surpreender-lhe os problemas. Sem conhecer o meio social onde atua, o membro ministerial não disporá de material para a *chef d’oeuvre* do direito: a pacificação social.

Como trabalhar pela e para a sociedade se o promotor não está integrado na sociedade, se não vive nela? A necessidade de residir na comarca ou no local do seu trabalho é uma questão lógica que, em princípio, dispensaria um comando normativo. Mas há e é conclusivo:

“As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição” (CF, art. 129, §2º.).

#### **4.4 Controle da vaidade**

O jovem bacharel em Direito aprovado num concurso do Ministério Público e ao tomar posse no cargo sofre, repentinamente, uma reviravolta em sua vida. De uma hora para outra, passa a ser tratado de “excelência”, “doutor” etc. E principalmente no interior, onde terá a sua primeira experiência na função, será alvo das maiores deferências e zumbaias. Isso, obviamente, representa um afago enorme no ego da pessoa.

Para resistir ao canto sirênico e manter sua vaidade em níveis razoáveis e toleráveis, o promotor deve ser preparado ou socializado pela própria instituição. Daí a pertinência dos Cursos de ingresso e vitaliciamento. É certo que o indivíduo não pode fugir de si mesmo, não pode se subtrair ao seu foro íntimo (MERRIAM, s/d, p. 105), mas pode ser envolvido por mecanismos internos e paralelos de contenção como: praxe institucional, orientação funcional, aprimoramento constante no campo da ética profissional, correições regulares etc.

Não é demais repetir, parafraseando CARNELUTTI (2006, p. 08), que os deslizes funcionais (e normalmente, a vaidade pessoal nos leva a eles por se constituir numa força autodestrutiva) se assemelham às papoulas, que quando há uma no campo, todos se dão conta dela, mas as boas ações se escondem como as violetas, entre a grama do prado.

Por isso, o promotor tem o dever ético de exercer suas funções e se comportar em sua vida pública e privada com serenidade, equilíbrio e humildade. Ao bônus de suas elevadas prerrogativas e garantias<sup>3</sup> corresponde o ônus da morigeração.

## 5 Feitos nos quais o MP intervém por força de lei

São exemplos de intervenção obrigatória do Ministério Público previstos em lei<sup>4</sup>:

- Nas causas concernentes ao estado da pessoa, poder familiar, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade (art. 82, II, CPC); declaração de ausência (art. 22, Cód. Civil); abertura da sucessão provisória do ausente (art. 28, §1º, Cód. Civil); nulidade do casamento (art. 1.549, Cód. Civil); suspensão do poder familiar (art. 1.637, Cód. Civil); interdição (art. 1.769, Cód. Civil).

- Na defesa dos interesses individuais homogêneos: art. 92, da Lei n. 8.078/1990;

- Na investigação de paternidade: art. 2º, §4º, da Lei n. 8.560, de 29.12.1992;

- No mandado de segurança: art. 12 da Lei n. 12.016/2009 (vide art. 5º, inc. XXII, da Recomendação CNMP n. 16, de 28.04.2010);

- Nas reclamações: art. 16, da Lei n. 8.038, de 28.05.1990;

- Na ação popular: Lei n. 4.717 - de 29.06.1965 (art. 6º, §4º:

O Ministério Público acompanhará a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores).

<sup>3</sup> Prerrogativas e garantias que o vulgo tende a confundir com mordomias e privilégios.

<sup>4</sup> Mesmo nas intervenções ditas "obrigatórias" ou "ex vi legis" remanesce ao Ministério Público o prudente arbítrio de verificar a compatibilidade da lei com a Constituição. Sendo compatível, seu dever é intervir sob pena de nulidade absoluta e falta disciplinar; no caso de incompatibilidade, pode arguir incidentalmente a inconstitucionalidade, eximindo-se da intervenção no caso concreto (vide a propósito a Recomendação n. 16, de 28 abr. 2010, do CNMP).

- Na ação civil pública: Lei n. 7.347, de 24.07.1985 (“O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei” – art.5º, §1º);

- Nas falências e concordatas;

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. FALTA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DO PROCESSO. A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO É OBRIGATÓRIA POR FORÇA DO ARTIGO 82, INCISO III, DO CPC. PRECEDENTE DA TURMA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME.<sup>5</sup>

- Na ação de usucapião especial urbana (art. 12, §1º. da Lei 10.257, de 10.07.2001 – Estatuto da Cidade);

- No pedido de registro de parcelamento, em caso de impugnação de terceiros: arts. 19, §2º, 23, §2º e 38, §3º, da Lei n. 6.766, de 19.12.1979;

- Registros públicos (Lei n. 6.015, de 31.12.1973): alteração de nome (art. 57); habilitação de casamento (art. 68, §1º da Lei de Registros Públicos/art. 1.526, Cód. Civil); dispensa de proclamas (art. 69, §2º); pedido de registro de casamento *in extremis* ou nuncupativo (art. 77, §§2º e 3º.); retificação de assentamento no Registro Civil (art. 110); Registro Torrens, art. 284, da Lei de Registros Públicos (*vide* art. 5º., inc. II, da Recomendação CNMP n. 16, de 28.04.2010).

- Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003): art. 74, incs. II e III; art. 75.

- No Código Civil: abuso da personalidade jurídica (art. 50, Cód. Civil); fundações (arts. 65, §único, 66 e 69, Cód. Civil); inscrição de hipotecas legais (art. 1.497, §1º., Cód. Civil); preservação do bem de família (art. 1.717, Cód. Civil).

- Nos conflitos de competência: art. 116, §único, do Código de Processo Civil.

<sup>5</sup> TJDF, Agravo de instrumento 65166020068070000 DF, Relator(a): WALDIR LEÔNIO C. LOPES JÚNIOR, Julgamento: 18/10/2006, Órgão Julgador: 2ª Turma Cível, Publicação: 31 out. 2006, DJU Seção 3, p. 97.

- Ação rescisória no caso de colusão: arts. 129 e 487, III, b, do Código de Processo Civil.
- No inventário quando houver herdeiro incapaz ou ausente: art. 988, VIII e 999, CPC.
- Na edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante: art. 2º, §2º, Lei n. 11.417, de 19.12.2006.
- Na tutela de pessoas portadoras de deficiência (Lei n. 7.853/89, art. 5º).
- Na tutela dos investidores no mercado de valores mobiliários (Lei n. 7.913/89).
- Na proteção do patrimônio público (Lei n. 8.429/92 e Lei n. 8.625/93).
- Na proteção da ordem econômica e da livre concorrência (Lei n. 8.884/94).
- Na defesa de credores de instituições financeiras em regime de liquidação extrajudicial (Lei nº 6.024/74, art. 46).
- Desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária (de competência exclusiva da União). Intervenção obrigatória do Ministério Público Federal (Lei Complementar n. 76/1993, art. 18, § 2º).

## **6 Feitos em que a intervenção ministerial é desnecessária**

De acordo com a Recomendação n. 16, de 28.04.2010, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), perfeitamente identificado o objeto da causa e respeitado o princípio da independência funcional, é desnecessária a intervenção ministerial nas seguintes demandas e hipóteses (art. 5º.):

- I- Intervenção do Ministério Público nos procedimentos especiais de jurisdição voluntária;
- II- Habilitação de casamento, dispensa de proclamas, registro de casamento *in articulo mortis* - nuncupativo, justificações que devam produzir efeitos nas habilitações de casamento, dúvidas no Registro Civil;

III- Ação de divórcio ou separação, onde não houver cumulação de ações que envolvam interesse de menor ou incapaz;

IV- Ação declaratória de união estável, onde não houver cumulação de ações que envolva interesse de menor ou incapaz;

V- Ação ordinária de partilha de bens;

VI- Ação de alimentos, revisional de alimentos e execução de alimentos fundada no artigo 732 do Código de Processo Civil, entre partes capazes;

VII- Ação relativa às disposições de última vontade, sem interesse de incapazes, excetuada a aprovação, cumprimento e registro de testamento, ou que envolver reconhecimento de paternidade ou legado de alimentos;

VIII- Procedimento de jurisdição voluntária relativa a registro público em que inexistir interesse de incapazes;

IX- Ação previdenciária em que inexistir interesse de incapazes;

X- Ação de indenização decorrente de acidente do trabalho;

XI- Ação de usucapião de imóvel regularmente registrado, ou de coisa móvel, ressalvadas as hipóteses da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

XII- Requerimento de falência ou de recuperação judicial da empresa, antes da decretação ou do deferimento do pedido;

XIII- Ação de qualquer natureza em que seja parte sociedade de economia mista;

XIV- Ação individual em que seja parte sociedade em liquidação extrajudicial;

XV- Ação em que for parte a Fazenda ou Poder Público (Estado, Município, Autarquia ou Empresa Pública), com interesse meramente patrimonial, a exemplo da execução fiscal e respectivos embargos, anulatória de débito fiscal, declaratória em matéria fiscal, repetição de indébito, consignação em pagamento, possessória, ordinária de cobrança, indenizatória,

anulatória de ato administrativo, embargos de terceiro, despejo, ações cautelares, conflito de competência e impugnação ao valor da causa;

XVI- Ação de desapropriação, direta ou indireta, entre partes capazes, desde que não envolvam terras rurais objeto de litígios possessórios ou que encerrem fins de reforma agrária (art. 18, § 2º, da LC 76/93);

XVII- Ação que verse sobre direito individual não-homogêneo de consumidor, sem a presença de incapazes;

XVIII- Ação que envolva fundação que caracterize entidade fechada de previdência privada;

XIX- Ação em que, no seu curso, cessar a causa de intervenção;

XX- Intervenção em ação civil pública proposta pelo Ministério Público;

XXI- Assistência à rescisão de contrato de trabalho;

XXII- Intervenção em mandado de segurança.

Intimado como órgão interveniente, pode o membro do Ministério Público, ao verificar não se tratar de causa que justifique a intervenção, limitar-se a consignar concisamente a sua conclusão, apresentando, neste caso, os respectivos fundamentos.

O objetivo é fazer com que os membros do Ministério Público deixem de atuar em procedimentos sem relevância social, para, em razão da qualificação que possuem, direcionar, na plenitude de suas atribuições, a sua atuação na defesa dos interesses da sociedade.

Atualmente, a preocupação sobre as atribuições do Ministério Público gira em torno da eficiência e da efetividade da intervenção do MP, especificamente, no processo cível. E para tanto, a solução que se apresenta, jurídica e tecnicamente adequada, é uma categoria dialeticamente paradoxal: **a restrição/ampliação de suas atribuições**. A restrição

diz respeito às atribuições compatíveis com sua finalidade constitucional (“defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”). A ampliação liga-se à atuação, dentro destes limites finalísticos e constitucionais, de forma qualificada e com largos mecanismos disponíveis, dentro da máxima consagrada de que quem tem fins deve dispor de meios. Esse enxugamento de atribuições, sob o foco da Constituição, ajuda a tornar a instituição flexível e adaptada às potencialidades e exigências de uma nova época em que a busca por resultados e eficiência é o núcleo vital.

## 7 Conclusão

O exercício da função ministerial no interior do país é formidável e, sob todos os aspectos, realidade duríssima. Exige-se do promotor, além da leitura de muitos livros, também o conhecimento da espécie humana, dos santos e dos canalhas, dos que estão no topo e dos que estão no patamar mais baixo da escala. E apurar esse conhecimento e essa sensibilidade sobre os homens, a sociedade e a vida será de grande auxílio para toda a carreira, pois esses espécimes humanos não são privilégio do interior.

Todavia, essa *realidade duríssima* a que aludimos será a responsável pela moldagem de um agente ministerial forte e combativo, pois como diz o velho SÊNECA (1952, p. 33):

“Ningún árbol está sólido y fuerte sino el fatigado de continuos vientos, porque con el mismo combate de ellos se aprietan y fortifican las raíces: y al contrario, los que crecieron en abrigados valles son frágiles”.

Tenhamos sempre como estrela guieira que o ideal de justiça não se abate com a derrota; não se perde quando nós perdemos uma ação. Ao contrário, ganha resistência, mesmo nas horas amargas da derrota e da retirada.

O novel promotor do interior deve chegar em sua comarca já cômico de que o Direito não é autossuficiente e nem tem todas as respostas que lhe exigem. Isso lhe poupará momentos de angústia e um desagradável sentimento de impotência. O monumento de pureza científica ruiu diante do grande entrelaçamento epistêmico da ciência do Direito com os demais ramos do saber humano, fazendo com que o Direito seja algo mais que apenas normas positivas.

O Direito, instrumento que é dado ao Ministério Público manusear, nasce da vida e à vida serve<sup>6</sup>. E a vida é um complexo homogêneo de funções: fisiológicas, psíquicas, sociais, assim como físico-químicas, que se defronta constantemente com novos problemas a exigir novas soluções. O Direito, e por via de conseqüência, o Ministério Público, não pode, diante dessa realidade cambiante, ser apenas um instrumento de estabilização e de ordem. Assume, por imperiosa necessidade da vida, uma função revolucionária: mudar para preservar ou resgatar uma ordem justa.

O Direito guarda uma inocultável vocação pragmática, estando predisposto, como instrumento da sã racionalidade humana, a resolver e equacionar problemas. Não se fazem leis pelo prazer bizantino de fazê-las<sup>7</sup>, mas para montar esquemas práticos de proteção de interesses e anseios legítimos dos cidadãos.

Um sistema jurídico não é montado com o fim de ser apreciado em seus detalhes teóricos ou sutilezas estéticas, mas para lidar com questões práticas e funcionais, criar normas de regulação do convívio humano, propiciar a resolução justa de conflitos, garantir a adoção de medidas ordenadoras etc. O ethos do Direito é profundamente pragmático e utilitário, não se justificando um acentuado dogmatismo ou formalismo,

<sup>6</sup> Não sem razão Carlos Maximiliano, citando João Cruet, diz: "A jurisprudência é um perpétuo comentário, que se afasta dos textos ainda mais porque é, malgrado seu, atraída pela vida" (s/d, p. 69).

<sup>7</sup> Diz textualmente Sieyès (1988, p. 04-05): "Não se fazem leis pelo prazer de fazê-las...O legislador é estabelecido não para conceder senão para proteger nossos direitos". O direito deve ser entendido como uma regulação predominantemente útil (ZIPPELIUS, 1997, p. 31; FERRARA, 1987, p. 130).

indiferente aos termos ou fatos da vida. Assim, condições econômicas, sociais e diversos outros fatores destacados por sociólogos do Direito são importantes lides para as normas jurídicas. E é neste amplo círculo que o promotor do interior deverá buscar o seu ideal de justiça e não num determinado e solitário ponto, que é a lei.

### **The peculiarities of the exercise of ministerial function in the interior counties**

**Abstract:** This study, based on long experience, aims to beware new ministerial staff of the subtleties and peculiarities of the interior, giving them some guidelines that can assist them in overcoming any difficulties or avoidance of basic errors. We gathered records and notes in order to systematize reflections on the matter.

**Keywords:** District Attorney. Functional exercise. Interior. Peculiarities.

### **Referências:**

- ALMEIDA, José Américo de. *Memórias. Antes que me esqueça*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1976.
- AZIZ JÚNIOR, Salomão Abdo. Atendimento ao público pelo Promotor de Justiça: função institucional ou assistencialismo social?. In: CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 16, 2005, Belo Horizonte. *Anais...* Belo Horizonte: CONAMP, 2005, p. 618-630.
- BALZAC, Honoré de. *O lírio do vale*. São Paulo: W. M. Jackson, 1963.
- CARNELUTTI, Francisco, *As misérias do Processo Penal*. Tradução de Isabela Cristina Sierra. 2. ed. São Paulo (Sorocaba): Minelli, 2006.
- CHINOY, Ely. *Sociedade. Uma introdução à sociologia*. Tradução de Octavio Mendes Cajado. 6. ed. São Paulo: Cultrix, 1978.
- DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, , 2009.
- FERRARA, Francesco. *Interpretação e Aplicação das Leis*. Tradução de Manuel A. Domingues de Andrade. 4. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1987.

- GRIECO, Agrippino. *Recordações de um mundo perdido*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1955.
- JULIEN, Claude. *O Suicídio das Democracias*. Tradução de Marina Colasanti. Rio de Janeiro: Artenova, 1975.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- MELLO, Osvaldo Ferreira de. *Tendências do federalismo no Brasil*. Florianópolis: Lunardelli, 1978.
- MERRIAM, Charles E. *Que é democracia?* Tradução de Moacyr N. Vasconcelos. São Paulo: Assunção Limitada, [197?].
- MORAIS, Pessoa de. *Sociologia da revolução brasileira*. Rio de Janeiro: Leitura, 1965.
- NIETZSCHE, Friedrich. *A Gaia Ciência*. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Campanha das Letras, 2001.
- PEIXOTO, Afrânio. *Poeira da estrada: ensaios de crítica e de história*. 2. ed. São Paulo: Livraria Francisco Alves, 1921.
- PICCHIA, Menotti Del. *Flama e argila*. São Paulo: Martins, 1958
- RODRIGUES, João Gaspar. Ministério Público de resultados: a atual missão institucional. *Revista do Ministério Público: Sindicato dos Magistrados do Ministério Público -SMMP*, Lisboa, Ano 30, n. 119, jul./set. 2009, p. 121-148.
- \_\_\_\_\_. *O perfil moral e intelectual do juiz brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.
- \_\_\_\_\_. Os promotores do interior: o heroísmo em mangas de camisa. *Informativo da Associação Amazonense do Ministério Público (AAMP)*, Manaus, 2010, p. 07-08.
- RUSSELL, Bertrand. *Caminhos para a liberdade*. Tradução de Nathanael C. Caixeiro. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1955.
- \_\_\_\_\_. *Ensaio impopulares*. Tradução de Brenno Silveira. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1954.
- \_\_\_\_\_. *O poder – uma nova análise social*. Tradução de Brenno Silveira. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1957.
- SÉNECA, Lucio Anneo. *Tratados filosóficos*. Tradução de Pedro Fernández de Navarrete. Buenos Aires: El Ateneo, 1952.

SIEYÈS, Emmanuel-Joseph. *¿Que es el Estado Llano? (precedido del ensayo sobre los privilegios)*. Tradução de José Rico Godoy, Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1988.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Hermenêutica e interpretação jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2010.

ZIPPELIUS, Reinhold. *Teoria Geral do Estado*. Tradução de Karin Praefke-Aires Coutinho, 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.